



Diário

Rascunho

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 001

João Pessoa - PORTARIA RASCUNHO - Terça-Feira, 25 de Janeiro de 2022

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme medida provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

Criado e Desenvolvido na Gestão de Dr. Ricardo José Costa Souza Barros (DPG) - ANO 2020

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA Nº 017/2022 - DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021, ao servidor **MANOEL NOGUEIRA NETO**, matrícula **780.001-1**, à disposição desta Defensoria Pública, **com vigência a partir do dia 1º de fevereiro de 2022**. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2022. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO. Publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 17/01/2022. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

PORTARIA Nº 029/2022 - DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, **RESOLVE** revogar as Portarias que designaram os Defensores Públicos para as unidades socioeducativas conforme a tabela abaixo:

	DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)	MATRÍCULA	UNIDADE SOCIOEDUCATIVA
1.	CONCEIÇÃO DE LOURDES B. ARCOVERDE	93.301-5	Centro Educacional do Jovem (CEJ) - João Pessoa
2.	RISALBA CAVALCANTI DE LIMA	81.688-4	Centro Educacional do Jovem (CEJ) - João Pessoa
3.	LUZIA APARECIDA CAVALCANTI SILVA	56.779-5	Centro Educacional do Jovem (CEJ) - João Pessoa
4.	OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO	127.355-8	Centro Socioeducativo Edson Mota - CSE - João Pessoa
5.	ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE	80.215-8	Centro Socioeducativo Edson Mota - CSE - João Pessoa
6.	MARIA DE FATIMA ANDRADE DE SOUSA	77.735-8	Centro Educacional do Adolescente - Internação Provisória (CEA/JP)
7.	SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA	91.073-2	Centro Educacional do Adolescente - Internação Provisória (CEA/JP)
8.	GLAUCIA AMELIA SILVEIRA BARBOSA	74.195-7	CEA - Semiliberdade - João Pessoa
9.	LYCIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	112.641-5	Centro de Atendimento Socioeducativo Rita Gadelha - João Pessoa
10.	ANGELA MARIA DANTAS L.DE ABRANTES	73.206-1	Centro de Atendimento Socioeducativo Rita Gadelha - João Pessoa
11.	DIOGO AUGUSTO DE SOUZA ANDRADE	780.097-5	Complexo Lar do Garoto - Lagoa Seca

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2022. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

PORTARIA Nº 030/2022 - DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** revogar a Portaria Nº 258/2021- DPPB/GDPG, publicada em Diário Eletrônico da Defensoria Pública em 20/04/2021 que designou o Defensor Público **JOSÉ GERARDO RODRIGUES JÚNIOR**, Símbolo DP-2, Matrícula 780.063-1 para atuar em serviço extraordinário na 2ª Vara da Comarca de Patos. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2022. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CS/DPPB Nº 003/2021 DE 30 DE AGOSTO DE 2021, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº. 104 de 24 de maio de 2012, **RESOLVE: RETIFICAR** a deliberação nº. 068/2021, nos termos seguintes:

Art. 1º. O art. 17 da Deliberação nº 068/2021 de 30 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. - São requisitos para a inscrição no concurso: (...) V - estar ciente de que constituem requisitos para a posse e exercício do cargo a conclusão do bacharelado em direito e a prática profissional por, no mínimo, 02 anos na data da posse.....

Art. 2º. O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 18. A atividade jurídica, exigida no inciso V, do art. 17, deverá ser verificada no momento da posse e consiste em: I aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício da função de conciliador junto a Tribunais judiciais, Juizados Especiais, varas especiais, anexos de Juizados Especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios; VI - o exercício de estágio profissional de Direito, oficial ou reconhecido por lei. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito, ressalvada a hipótese do inciso VI do caput.

Art. 3º. O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24 - Serão reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso às pessoas com deficiência que facultativamente declarem tal condição no momento da inscrição provisória, sem prejuízo da necessária e oportuna comprovação, que deverá ser feita nos termos deste artigo.....

Art. 4º. O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação>: Art. 42 - Será considerado(a) habilitado(a) na primeira etapa o(a) candidato(a) que atingir pelo menos média final mínima de 50% (cinquenta por cento) de acertos do total da quantidade de questões. §1º. Classificar-se-ão para a segunda etapa, pela ampla concorrência, os 170 (cento e setenta) candidatos que obtiverem as maiores notas, após o julgamento dos recursos e aqueles com pontuação idêntica a deles. Parágrafo único. Além dos 170 (cento e setenta) candidatos - e daqueles com pontuação idêntica a deles -, classificados pela concorrência ampla, serão classificados para a segunda fase outros 17 (dezesete)candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência e 50 (cinquenta) candidatos que concorrerem às vagas reservadas para população negra e para povos indígenas, observando-se o empate do último colocado, bem como observada proporção do percentual de cargos reservados.

Art. 5º. O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 45 - A Segunda Etapa, de caráter eliminatório e classificatório, compreenderá 2 (duas) Provas Discursivas com duração de 4 (quatro) horas cada, realizadas no mesmo dia em períodos distintos. § 1º Cada Prova Discursiva conterá 2 questões e 1 peça judicial referente a assuntos dos grupos I, II e III, nos termos do Edital. (...)

Art. 6º. O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47 - Serão considerados (as) habilitados (as) para a próxima etapa os (as) candidatos (as) que obtiverem nota não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada prova (PD1 e PD2) e média aritmética igual ou superior a 60%.

Art. 7º. O art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação: (...).§ 3º Serão considerados (as) habilitados (as) para a próxima etapa os (as) candidatos (as) que obtiverem média aritmética não inferior a 50% (cinquenta por cento) das notas atribuídas pelos examinadores.

Art. 8º. O art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação(...) §4º São títulos acadêmicos: (...)e) diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de especialização em qualquer área do Direito ou certificado/declaração acompanhado (a) do histórico do curso, com pontuação 0,10; f) diploma, devidamente registrado, de conclusão de mestrado em qualquer área de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas, Linguística, Letras, ou certificado/declaração acompanhado (a) do histórico do curso, com pontuação 0,05; (...)

Art. 9º. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de janeiro de 2022. **RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS** - Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado - Defensor Público-Geral.

RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CS/DPPB Nº 003/2021 DE 30 DE AGOSTO DE 2021, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº. 104 de 24 de maio de 2012, **RESOLVE: RETIFICAR** a deliberação nº. 068/2021, nos termos seguintes:

Art. 1º. O art. 17 da Deliberação nº 068/2021 de 30 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. - São requisitos para a inscrição no concurso: (...) V - estar ciente de que constituem requisitos para a posse e exercício do cargo a conclusão do bacharelado em direito e a prática profissional por, no mínimo, 02 anos na data da posse.....

Art. 2º. O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 18. A atividade jurídica, exigida no inciso V, do art. 17, deverá ser verificada no momento da posse e consiste em: I aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício da função de conciliador junto a Tribunais judiciais, Juizados Especiais, varas especiais, anexos de Juizados Especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios; VI - o exercício de estágio profissional de Direito, oficial ou reconhecido por lei. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito, ressalvada a hipótese do inciso VI do caput.

Art. 3º. O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24 - Serão reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso às pessoas com deficiência que facultativamente declarem tal condição no momento da inscrição provisória, sem prejuízo da necessária e oportuna comprovação, que deverá ser feita nos termos deste artigo.....

Art. 4º. O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação>: Art. 42 - Será considerado(a) habilitado(a) na primeira etapa o(a) candidato(a) que atingir pelo menos média final mínima de 50% (cinquenta por cento) de acertos do total da quantidade de questões. §1º. Classificar-se-ão para a segunda etapa, pela ampla concorrência, os 170 (cento e setenta) candidatos que obtiverem as maiores notas, após o julgamento dos recursos e aqueles com pontuação idêntica a deles. Parágrafo único. Além dos 170 (cento e setenta) candidatos - e daqueles com pontuação idêntica a deles -, classificados pela concorrência ampla, serão classificados para a segunda fase outros 17 (dezesete)candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência e 50 (cinquenta) candidatos que concorrerem às vagas reservadas para população negra e para povos indígenas, observando-se o empate do último colocado, bem como observada proporção do percentual de cargos reservados.

Art. 5º. O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 45 - A Segunda Etapa, de caráter eliminatório e classificatório, compreenderá 2 (duas) Provas Discursivas com duração de 4 (quatro) horas cada, realizadas no mesmo dia em períodos distintos. § 1º Cada Prova Discursiva conterá 2 questões e 1 peça judicial referente a assuntos dos grupos I, II e III, nos termos do Edital. (...)

Art. 6º. O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47 - Serão considerados (as) habilitados (as) para a próxima etapa os (as) candidatos (as) que obtiverem nota não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada prova (PD1 e PD2) e média aritmética igual ou superior a 60%.

Art. 7º. O art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação: (...).§ 3º Serão considerados (as) habilitados (as) para a próxima etapa os (as) candidatos (as) que obtiverem média aritmética não inferior a 50% (cinquenta por cento) das notas atribuídas pelos examinadores.

Art. 8º. O art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação(...) §4º São títulos acadêmicos: (...)e) diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de especialização em qualquer área do Direito ou certificado/declaração acompanhado (a) do histórico do curso, com pontuação 0,10; f) diploma, devidamente registrado, de conclusão de mestrado em qualquer área de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas, Linguística, Letras, ou certificado/declaração acompanhado (a) do histórico do curso, com pontuação 0,05; (...)

Art. 9º. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de janeiro de 2022.

RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado - Defensor Público-Geral.

RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CS/DPPB Nº 003/2021 DE 30 DE AGOSTO DE 2021, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº. 104 de 24 de maio de 2012, **RESOLVE:**

RETIFICAR a deliberação nº. 068/2021, nos termos seguintes:

Art. 1º. O art. 17 da Deliberação nº 068/2021 de 30 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. - São requisitos para a inscrição no concurso: (...) V - estar ciente de que constituem requisitos para a posse e exercício do cargo a conclusão do bacharelado em direito e a prática profissional por, no mínimo, 02 anos na data da posse.....Art. 2º. O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 18. A atividade jurídica, exigida no inciso V, do art. 17, deverá ser verificada no momento da posse e consiste em: I aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício da função de conciliador junto a Tribunais judiciais, Juizados Especiais, varas especiais, anexos de Juizados Especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios; VI - o exercício de estágio profissional de Direito, oficial ou reconhecido por lei. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito, ressalvada a hipótese do inciso VI do caput. Art. 3º. O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24 - Serão reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso às pessoas com deficiência que facultativamente declarem tal condição no momento da inscrição provisória, sem prejuízo da necessária e oportuna comprovação, que deverá ser feita nos termos deste artigo..... Art. 4º. O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação>: Art. 42 - Será considerado(a) habilitado(a) na primeira etapa o(a) candidato(a) que atingir pelo menos média final mínima de 50% (cinquenta por cento) de acertos do total da quantidade de questões. §1º. Classificar-se-ão para a segunda etapa, pela ampla concorrência, os 170 (cento e setenta) candidatos que obtiverem as maiores notas, após o julgamento dos recursos e aqueles com pontuação idêntica a deles. Parágrafo único. Além dos 170 (cento e setenta) candidatos - e daqueles com pontuação idêntica a deles -, classificados pela concorrência ampla, serão classificados para a segunda fase outros 17 (dezesete)candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência e 50 (cinquenta) candidatos que concorrerem às vagas reservadas para população negra e para povos indígenas, observando-se o empate do último colocado, bem como observada proporção do percentual de cargos reservados. Art. 5º. O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 45 - A Segunda Etapa, de caráter eliminatório e classificatório, compreenderá 2 (duas) Provas Discursivas com duração de 4 (quatro) horas cada, realizadas no mesmo dia em períodos distintos. § 1º Cada Prova Discursiva conterà 2 questões e 1 peça judicial referente a assuntos dos grupos I, II e III, nos termos do Edital. (...) Art. 6º. O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47 - Serão considerados (as) habilitados (as) para a próxima etapa os (as) candidatos (as) que obtiverem nota não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada prova (PD1 e PD2) e média aritmética igual ou superior a 60%. Art. 7º. O art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação: (...)§ 3º Serão considerados (as) habilitados (as) para a próxima etapa os (as) candidatos (as) que obtiverem média aritmética não inferior a 50% (cinquenta por cento) das notas atribuídas pelos examinadores. Art. 8º. O art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação(...) §4º São títulos acadêmicos: (...)e) diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de especialização em qualquer área do Direito ou certificado/declaração acompanhado (a) do histórico do curso, com pontuação 0,10; f) diploma, devidamente registrado, de conclusão de mestrado em qualquer área de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas, Linguística, Letras, ou certificado/declaração acompanhado (a) do histórico do curso, com pontuação 0,05; (...) Art. 9º. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de janeiro de 2022. **RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS** - Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado - Defensor Público-Geral.